

PROJETO DE LEI Nº 3819, DE 2020.  
(Do Sr. Marcos Rogério - DEM/RO)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer critérios de outorga mediante autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dá outras providências.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 3819/2020.

Altra-se e a alínea “b” do inciso IV do §3º, do artigo 47-B da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, na forma do art. 1º do Projeto de lei nº 3819 de 2020.

“Art.47-B. ....  
§3º

.....  
IV.....  
b) capital social mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva reduzir o capital social elevado previsto originalmente no Projeto de Lei 3819/2020, como condição de habilitação para o exercício do transporte rodoviário de passageiros.

O Brasil conta com mais de 14 milhões de desempregados. É inimaginável exigir que o operador de transporte tenha minimamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) de capital social integralizado para figurar como operador de transporte.

A redução deste valor para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) fundamenta-se nas conclusões da ANTT, no processo de Audiência Pública 04/2020. Nos termos da Análise de Impacto Regulatório, o capital social de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) originalmente previsto na Resolução 4770/2015 deveria ser reduzido para R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para evitar barreiras de mercado ao pequeno empresário.



O capital social não afeta a segurança do transporte e não se exige do transportador que a operação ocorra com ônibus novos. O valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) guarda proporcionalidade com o que hoje a regulação prevê para o transportador não regular, que poderia estar excluído do sistema de transporte regular, caso se mantenha a previsão de capital social mínimo elevado.

Sala das Sessões, em 12 de abril 2021.

**DEPUATDO PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
PV/DF**

